



JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2018-PMC/SEMED

1. **OBJETO:** Contratação de pessoa física e/ou jurídica para prestar serviço de **transporte escolar fluvial, com condutor**, com o objetivo de atender aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, na **sede na região de várzeas** do município de Curuá-PA.

2- JUSTIFICATIVA – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

2.1. A referida demanda se faz necessária, tendo em vista que esta SEMED, oferece o serviço de transporte escolar como única forma de acesso e permanência aos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, situados na zona rural, urbana e região de várzea, evitando com isso, a evasão escolar, elevando também os índices de avaliação da educação do Município.

2.2- A oferta do serviço de transporte escolar também se constitui dever desta municipalidade conforme está fixado no VI, art. 11, da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB; art. 2º, Lei Federal nº 10.880/20014 – PNAT e art. 2º, Resolução FNDE nº 12/2011, do que destaca-se:

NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - **atendimento ao educando**, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.”

NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI Nº 9.394/96

“Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

...

VI - **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.**

NA LEI nº 10.880/04

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de **oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural**, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

NA RESOLUÇÃO FNDE nº 12/11



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

“Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.”

Portanto o regime jurídico nacional assegura, amplamente, ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação.

3- ROTAS Nº 18, 22, 23, 24, 25, 26 e 27

Com vistas a ofertar o serviço de transporte escolar para a região das várzeas no ano calendário 2018-2019, foi realizado o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2018-PMC**, conforme dado apensados aos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2018-PMC/SEMD**, no qual foram organizadas e contratadas 21 (vinte e uma) rotas de transporte escolar, todas por meio de transporte fluvial, contudo, ainda restam 04 (quatro) rotas pendentes de contratação, que por erro, não foram incluídas no processo administrativo antes apontado, e serão numeradas pelos números – **ROTA Nº 22/2018 - ROTA Nº 23/2018 - ROTA Nº 24/2018 - ROTA Nº 25/2018 - ROTA Nº 26/2018 - ROTA Nº 27/2018** -, além do **ROTA Nº 18/2018**, que ficou sem contratação supracitado, cujas especificações constam na ficha em apenso ao presente Termo de Referência. Sendo estas o objeto deste processo.

4- JUSTIFICATIVA – EXCLUSIVIDADE PARA MEI/ME/EPP

O Constituinte Nacional insculpiu no inciso IX, do art. 170 c/c art. 179, ambos da Constituição Federal de 1988, como princípio da Ordem Econômica o **tratamento favorecido** para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País e obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

No plano infraconstitucional, o Legislador Nacional, através da redação original da Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006) estabeleceu que nas contratações públicas a Administração Pública, *latu sensu*, podia conceder tratamento diferenciado e simplificado microempreendedor individual-MEI, microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EEP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (aplicação do caput, do art. 47). Essa faculdade evoluiu para poder/dever desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 na LC 23/2006.

Desde então, dentre outros instrumentos de efetividade ao **Tratamento Diferenciado e Simplificado**, tornou-se **obrigatória** para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual-MEI (por analogia), microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EEP, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (aplicação do inciso I, do art. 48), por oportuno, anota-se os dispositivos legais por hora relevantes:

“Art. 47. Nas **contratações públicas** da administração direta e



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal.**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

Tais dispositivos legais, em harmonia a norma constitucional, além de obrigar à realização de processo licitatório exclusivo às ME, EPP e MEI, ainda possibilita, justificadamente, fixar a prioridade de contratação para as ME, EPP e MEI (por analogia), sediadas local (neste caso, entende-se, sediadas em Curuá-PA) ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido na compra pública.

Quanto a Lei Federal nº 8.666/93 (estatuto de licitações e contratos), foi acrescido (pela Lei Complementar nº 147/2014) no art. 3º, os § 14º e § 15º, com a seguinte redação: “ § 14º. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos **devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte** na forma da lei.” e “§ 15º. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.” Desde então a Lei nº 8.666/93, passa expressamente a conter o dever de privilegiar as ME, EPP e MEI e a determinar que tais preferências devem prevalecer sobre as margens de preferência aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros nas licitações.

Isto posto! Considerar-se-á que nas licitações cujo objeto seja organizada em lotes (conjunto de bens e serviços) composto por diversos itens, cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação e nas licitações cujo objeto seja organizado em itens (de bens e serviços), cada item colocado em disputa corresponde a um item de contratação, para os fins do art. 48, inc. I da LC nº 123/06.

Nesses casos, o licitante interessado em contratar com a Administração deverá formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade ou para cada Item.



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Sendo assim, nas licitações processadas por lotes ou itens, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da LC 123/06, cada lote ou item colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote ou do item dos bens ou serviços que o compõem.

É nesse sentido que se forma a orientação constante do Decreto Federal nº 8.538/14, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME, EPP e MEI no âmbito da administração pública federal:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

*Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:
I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e”*

Porquanto, em licitações processadas por lotes ou itens, cuja adjudicação se dará ao licitante que ofertar o menor preço global para o lote ou item, a avaliação do valor de R\$ 80.000,00 para a realização de licitação exclusiva para a participação de ME, EPP e MEI, conforme determina do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, deverá ser feita em relação ao valor estimado do lote como um todo ou em relação ao valor estimado dos itens.

Forte nestes fundamentos, do presente caso, prestação de serviços de transporte escolar, seja terrestre ou fluvial, será colocada em disputa cada rota, e cada uma se constitui um item de contratação, nos termos do art. 48, inc. I da Lei Complementar nº 123/06, bem como a futura licitação para seleção de prestadores do serviço objeto deste processo adotar-se a **EXCLUSIVIDADE PARA MEI/ME/EPP**.

7. CONDIÇÕES ESPECIAIS

7.1. O processo deverá ser feito pelo regime de **menor preço por rota**, justificasse devido à deficiência de mercado para este tipo de objeto e da real necessidade dos serviços para a SEMED no auxílio de suas atividades escolares;

7.2. As embarcações e os para o transporte escolar **deverão ser autorizados pelos órgãos competentes para transporte escolar ou de pessoal**;

7.3. Todas as despesas com **combustíveis, equipamentos de segurança dos alunos, lubrificantes, lavagens e demais manutenções das embarcações, condutor, e todas as despesas com encargos e impostos, correrão por contratado(a)**;

7.4. O serviço de transporte escolar **deverá ser prestado de segunda-feira a sábado, nos turnos da manhã e tarde, nos horários estipulados pela SEMED**, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas nas unidades de ensino sendo que às vezes deverá também prestar serviços nos feriados, caso o calendário escolar seja alterado pela contratante, sem qualquer custo adicional para a SEMED;

7.5. O serviço de transporte **será prestado na zona urbana, rural e região de várzea**;



MUNICÍPIO DE CURUÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
Secretaria Municipal de Educação - SEMED

7.6. No intervalo dos serviços **os veículos e embarcações deverão permanecer à frente da unidade - aguardando para o transporte dos alunos- de ensino e na impossibilidade, qualquer custo adicional será suportado pelo prestador do serviço;**

7.7. Os veículos e os condutores e as embarcações e os pilotos, ficarão à disposição da SEMED **sob fiscalização da Coordenação de Transporte Escolar**, durante toda a vigência do contrato;

7.8. Os licitantes vencedores no processo licitatório, ao serem convocados para a assinatura do contrato, deverão apresentar a **embarcação para vistoria** na Coordenação de Transporte Escolar da SEMED, no prazo máximo 72 (setenta e duas horas), para verificar as condições dos sistemas mecânicos, elétricos, hidráulicos, motor e de equipamentos e itens de segurança, com a finalidade de comprovar se os mesmos estão aptos a desenvolverem os serviços propostos, juntamente com a **autorização para o transporte de alunos ou pessoas Capitania dos Portos outro órgão competente**, sob pena de não contratação.

7.9. Durante a vigência do contrato, a SEMED sempre que julgar necessário promoverá nova vistoria técnica nos veículos sem que haja aviso prévio sobre a realização da mesma;

7.10. Os concorrente(s), deverão apresentar na abertura do processo licitatório declaração, de que está(ão) ciente(s) das condições de **navegação** de todo o trecho que será percorrido pelos veículos.

8. DO LOCAL DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

8.1. O local de abertura do processo licitatório dar-se-á na sede da Prefeitura Municipal, no município de Curuá.

9. DA VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

9.1. A vigência contratual será de **08 (oito) meses** a contar de sua assinatura para os serviços das **ROTA Nº 18/2018 - ROTA Nº 22/2018 - ROTA Nº 23/2018 - ROTA Nº 24/2018 - ROTA Nº 25/2018;**

9.2. A vigência contratual será de **04 (quatro) meses** a contar de sua assinatura para o serviços das **ROTA Nº 26/2018 - ROTA Nº 27/2018;**

9.2. Fica determinado que o fiscal do contrato será indicado no ato de sua assinatura, mediante ordem de serviço;

9.3. Não será necessário garantia de participação ou de execução contratual na referida licitação e execução do contrato.

12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.1. O(a) contratado(a) poderá cumprir agendamento de atividades extraclasse fora do percurso estabelecido, quando houver necessidade da unidade de ensino. Para tanto, deverá ser autorizado por escrito pela SEMED, após parecer da Coordenação de Transporte Escolar;

12.2. Os veículos e embarcações contratados deverão utilizar identificação, tipo adesivo (a ser definido pela SEMED), nas laterais e na traseira;

12.3. Os veículos juntamente com o condutor e a embarcação e piloto, ficarão à disposição da SEMED sob fiscalização da mesma, no município, durante toda a vigência do contrato;

12.4. A(o) contratada(o) deverá substituir o condutor que tiver mau comportamento no desempenho de suas funções e também substituir o veículo ou embarcação que não esteja atendendo as necessidades, podendo esses casos ser motivo de rescisão contratual;

12.5. A(o) contratada(o) se responsabilizará para que o veículo ou embarcação, bem como o seu condutor ou o piloto, atenda a todas exigências da Capitania dos Portos;



12.6. A(o) contratada(o) se responsabilizará por qualquer dano que venha causar aos alunos, condutor, monitor e alunos e terceiros no desenvolvimento das atividades, bem como aos veículos.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. A CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados ou embarcações à execução do presente contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA e de seus empregados, prepostos ou subordinados;

13.2. Caso ocorra qualquer irregularidade durante a vigência do contrato por parte da contratada, a contratante aplicará a multa de acordo com o que prevê as normativas aplicáveis.

14. PRÉ-REQUISITOS DO CONDUTOR

14.1. Por ocasião da assinatura do contrato, por se tratar de prestação dos serviços que engloba a condução de embarcações serão necessárias:

14.1.1. Para o **piloto de embarcação**: idade mínima 18 anos, Pessoa legitimamente habilitada na Capitania dos Portos com ARRAIS AMADOR -ARA; Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos; Ter se formado em curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar; apresentar certidão de antecedentes criminais, ambos sendo de inteira responsabilidade da contratado(a) prestador(a) de serviços, a veracidade dos documentos apresentados no prazo fixado no edital;

15- PRÉ-REQUISITOS DAS EMBARCAÇÕES

15.1- EMBARCAÇÕES

15.1.1- Todas as embarcações usadas no transporte escolar devem estar equipadas com coletes salva-vidas na mesma proporção de sua capacidade, ter registro na Capitania dos Portos e manter a autorização para trafegar em local visível.

15.1.2- Recomenda-se, ainda, que a embarcação possua:

- a) Cobertura para proteção contra o sol e a chuva;
- c) Grades laterais para proteção contra quedas;
- d) Boa qualidade e apresentar bom estado de conservação.

15.1.3- A embarcação deverá ser substituída por ocasião de defeitos de qualquer ordem, por outra similar, na hipótese de manutenção, que ocorrerá por conta da contratada.

15.1.4- Em caso de qualquer avaria nas embarcações a Contratada deverá responsabilizar-se, substituindo-a, de modo a evitar a interrupção dos serviços contratado.

15.1.5- A embarcação, os equipamentos e os materiais necessários ao bom desempenho da prestação do serviço, devem estar em perfeitas condições de limpeza, uso e manutenção necessários à execução dos serviços.

Curuá, em 06 de agosto de 2018.

MARIA DAS GRAÇAS GARCIA RODRIGUES
Secretária Municipal de Educação – Decreto nº 065/2017-PMC/GP